



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.501148/2017-39

INTERESSADO: LUIS CESAR BUSCHMANN

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto pelo aeronauta *Luiz Cesar Buschmann*^[2], contra Decisões^[3] exaradas pela Assessoria de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN, que resultaram na aplicação de multas, totalizando R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais).

1.2. Em junho de 2017, a Superintendência de Ação Fiscal - SFI lavrou 5 (cinco) Autos de Infração^[4] em desfavor do recorrente, após a fiscalização da ANAC constatar^[5] erros no preenchimento no Diário de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-MTB. A setorial lavrou um auto de infração para cada livro do Diário de Bordo com inconformidades e, para cada auto, instaurou um Processo Administrativo Sancionador (PAS).

1.3. Os processos tiveram seus cursos independentes, sem qualquer conexão, e foram decididos em primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO. Os recursos foram interpostos tempestivamente e julgados em segunda instância pela ASJIN, que manteve as Decisões recorridas^[3].

1.4. Inconformado, o aeronauta protocolizou pedido de Revisão^[6], arguindo, entre outras, pela necessidade de conexão dos processos referenciados, de modo que fossem objeto de análise e decisão conjunta. Vale ressaltar que o pedido de junção dos processos, aliás, foi apresentado pelo interessado desde as fases iniciais dos processos.

1.5. Por ocasião da 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 23/06/2020, o pleito de análise conjunta dos processos foi deferido, por decisão unânime, e, por consequência, foi determinada a anulação dos atos posteriores as decisões de segunda instância, com restabelecimento do prazo processual para apresentação de Recurso Administrativo pelo autuado.” (Voto DIR/RC - 4092267)

1.6. Nesse sentido, o interessado apresentou Recurso Administrativo^[7] à Diretoria, reafirmando suas alegações de defesa, e, requereu: a concessão de efeito suspensivo, a anulação dos PAS ou que seja aplicada multa singular.

1.7. A admissibilidade do recurso foi aferida^[8] pela ASJIN, que se manifestou por admitir o seguimento do feito, julgando não ser cabível a concessão de efeito suspensivo e, em sede de juízo de reconsideração, manteve as Decisões recorridas.

1.8. Em 23/11/2020, os autos foram encaminhados^[9] para relatoria desta Diretoria.

1.9. No entanto, em atenção à Resolução nº. 583, de 01/09/2020, e não verificada a incidência das hipóteses listadas no parágrafo único do art. 1º, o julgamento do processo foi sobrestado^[10].

1.10. Transcorrido o prazo regulamentar do sobrestamento em 02/03/2021, retomo o julgamento do presente recurso, para deliberação por este Colegiado.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Recurso à Diretoria processos unificados (4767495)

[2] CANAC 144141

[3] Decisão Monocrática de Segunda Instância 341 (2755131) – R\$ 56.400,00

Decisão Monocrática de Segunda Instância 339 (2753065) – R\$ 39.600,00

Decisão Monocrática de Segunda Instância 337 (2750096) – R\$ 15.600,00

Decisão Monocrática de Segunda Instância 347 (2760483) – R\$ 36.000,00

Decisão Monocrática de Segunda Instância 343 (2756305) – R\$ 54.000,00

[4] Processos: [00068.501153/2017-41](#), [00068.501156/2017-85](#), 00068.501134/2017-15, [00068.501148/2017-39](#) e [00068.501150/2017-16](#)

[5] “Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que o Sr. LUIS CESAR BUSCHMANN, CANAC 144141, lançou de forma inexistente e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo...” (Relatório de Fiscalização 143 (0775940))

[6] Pedido de Revisão (3648004)

[7] Recurso à Diretoria processos unificados (4767495)

[8] Despacho Decisório 176 (4820063) e Despacho ASJIN (5013731)

[9] Despacho ASTEC (5045555)

[10] Despacho DIR/TP (5185826)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 06/04/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5399671** e o código CRC **F23A5AEC**.